



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010840-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SONIA APARECIDA SOTERO DA SILVA, ELIAMAR CAMPOS CAMARGO, DULCIMAR RODRIGUES PEREIRA, ELIANA BRAVO CALEMES, MARIA BRAGA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA ALVES, SEBASTIANA DOS REIS REZENDE, MARIA CRISTINA COVOLAN BACHIEGA e ACACIO LUIZ LORENZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3010840-81.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: SONIA APARECIDA SOTERO DA SILVA (E
OUTROS)

JUIZ (A) DA CAUSA: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

VOTO nº 31652

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – ADICIONAL POR TEMPO DE
SERVIÇO – BASE DE CÁLCULO – GASS, GEA,
GRATIFICAÇÃO GERAL, DÉCIMOS DO ART.
133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E
VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA PELA LC
1.193/2013 – VANTAGENS QUE SE
INCORPORAM AOS VENCIMENTOS, MOTIVO
PELO QUAL DEVEM SER INCLUÍDAS NA
BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR
TEMPO DE SERVIÇO – DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária
em fase de cumprimento de sentença, incluiu no cômputo da
base de cálculo dos quinquênios a Gratificação Especial de
Atividade – GEA, a Gratificação de Assistência e Suporte à
Saúde – GASS e Gratificação Extra, a Gratificação Geral, os
Décimos do art. 133 da CE e a Vantagem Pessoal prevista no
Art. 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar
1193/13.

Aduz a agravante, em síntese, que
referidas vantagens mencionadas são eventuais e não devem

ser incluídas na base de cálculo do adicional temporal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso, para determinar a exclusão das gratificações mencionadas da base de cálculo dos quinquênios.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 20/22), o recurso foi respondido (fls. 31/37).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Em relação às verbas que compõem a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, há que se ressaltar que muitas das gratificações pagas aos servidores públicos possuem caráter de aumento de vencimentos, notadamente porque estendidas aos inativos, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Supremo Tribunal Federal. É o caso da GAM, GTE, GASS, GAP, GSAP, GSAE, GEA, Gratificação Geral e outros. Assim, tais gratificações estão excluídas do conceito de “vantagens eventuais”, de forma que não podem ser alijadas da base de cálculo dos adicionais em comento.

Com efeito, o benefício do artigo 133 da Constituição Estadual possui nítido caráter permanente (não eventual) e, por isso, deve ser computado para o cálculo do quinquênio.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“12) Décimos de Remuneração - Art. 133 da CE: dispõe referido dispositivo legal

que o servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos. Deflui, assim, do texto legal o caráter permanente do benefício dos décimos da diferença remuneratória, vantagem que, por força de sua base cálculo, cabe reconhecer inerente ao vencimento” (Apelação/Reexame Necessário nº 0005363-86.2012, Relator Desembargador Oscild de Lima Jr., j. 12/11/2013).

“BASE DE CÁLCULO DA SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIOS Reexame necessário Sentença condenatória ilíquida contra fazenda pública Caso de conhecimento Base de cálculo que inclui salário-base (padrão) somado às vantagens incorporadas, excluindo 1) as vantagens “eventuais”, 2) os próprios quinquênios anteriores e a sexta-parte (incidência recíproca), 3) bem como outras verbas sem incidência por expressa disposição legal “Art. 26 - DCT. CE - Dif. Vencimentos”, Gratificação Executiva, RETP, “Art. 133 CE pro lab. car. spec.” e Gratificação Geral - QM LC nº 901/01 Caráter genérico ALE, GAT e “Pro-labore carreira policial” Caráter eventual Precedentes “Grat. repres. incorp. - exerc. outros est”, Adicional de Insalubridade - EFP e Adicional de Carga Horária Suplementar Verbas que já compõem a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 0046290-02.2009.8.26.0053, Relator Desembargador Luís Francisco Aguiar Cortez, j. 11/07/2017)

Outrossim, o Eminentíssimo Desembargador
Bandeira Lins, nos autos da Apelação nº
0007739-79.2011.8.26.0053, consignou que:

“(…) Décimos do Art. 133 da Constituição do Estado. Esse dispositivo determina que: “O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.” Assim, os décimos da diferença remuneratória se incorporam aos vencimentos, junto aos quais ingressam no cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte.”

Já a verba denominada “vantagem pessoal LC 1.193/2013” foi instituída pela Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2.013, que instituiu a carreira de médico e deu providências correlatas e, por ser a “vantagem pessoal” uma composição salarial resultante do enquadramento em classe cujo vencimento fosse inferior à remuneração mensal do mês imediatamente anterior ao de enquadramento, referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba deve compor o cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio).

Neste panorama, não vejo como modificar a r. decisão agravada, restando no provido o presente recurso.

Nestes termos, nego provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator